



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12448.728536/2013-46
ACÓRDÃO	2401-012.479 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa cedente.

RETENÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL.

Os serviços de construção civil obrigam a empresa tomadora à retenção de 11% a título de contribuição previdenciária, quer tenham sido prestados através de cessão de mão de obra ou por empreitada.

RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO.

Compete a autoridade fiscal identificar que os serviços executados mediante venda mercantil de fornecimento de alimentação encontram-se desnaturados em sua essência, para caracterizá-los como prestados mediante cessão ou empreitada de mão de obra, determinando, assim, a obrigatoriedade de retenção. Caso contrário, não se vislumbra a ocorrência do fato determinante da retenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, somente quanto aos argumentos de fato, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento: a) o levantamento de código MA; b) no levantamento de código CO, na competência abril/2009, o valor de R\$ 23.414,13.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Elisa Santos Coelho Sarto, Márcio Henrique Sales Parada, Leonardo Nuñez Campos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado contra o contribuinte em epígrafe, relativo a lançamento de contribuições sociais referente à retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços por cessão de mão de obra ou empreitada, conforme relatório fiscal de fls. 17/27.

Consta do relatório fiscal, conforme resumido no acórdão de impugnação, que:

A Interessada atendeu parcialmente os termos de intimações e reintimações fiscais. **O detalhamento, por nome dos prestadores, sobre quais notas e contratos foram ou não apresentados constam nas Planilhas II a XIII do Relatório Fiscal.** O atendimento parcial das intimações resultou no **agravamento da multa**, no percentual de 112,5% incidente sobre as diferenças apuradas no lançamento tributário. (grifo nosso)

No presente Auto de Infração foram incluídos os valores de Retenção de 11% incidentes sobre a nota fiscal fatura, **verificados na DIRF**, nos contratos apresentados, nas notas fiscais apresentadas, em algumas telas do SIAFI e comparados com as GFIP's declaradas pelos prestadores de serviços da UNIRIO e extraídas do GFIP-WEB". (grifo nosso)

Esclarece que **em razão da não apresentação de todas as telas do SIAFI, notas fiscais, contratos, contabilidade, a apuração foi feita com base na DIRF, na forma de aferição.** A retenção de 11% incidiu sobre os valores encontrados em DIRF

como pagos a prestadores de serviços, equivalentes ao valores brutos das notas fiscais, **deduzidos os valores de materiais e ou de vale-transporte, conforme planilhas II a XIII.** (grifo nosso)

Nos itens 6.1.1 a 6.1.8 da peça fiscal são relatados os códigos de levantamento, para cada prestador de serviço, utilizados para confecção do Auto de Infração. (grifo nosso)

Ainda conforme relatado no acórdão de impugnação:

A Interessada, devidamente citada, impugna o lançamento tributário, fls. 281/284, com base nos seguintes argumentos:

Foram realizados recolhimentos sobre todas as notas fiscais do estabelecimento 0001-07 e parcialmente em relação ao estabelecimento 0002-80 (HUGG), conforme cópias anexas das notas fiscais constantes do Relatório elaborado pelo Setor Fiscal, uma vez "que não houve recolhimento de todo o período do exercício apurado, indicado no documento DD - DISCRIMINATIVO DO DÉBITO - ENGECLINIC SERVIÇOS LTDA - CNPJ 04.128.433/0001-88 - ANEXO II". Valor original do débito R\$ 45.614,86, com acréscimo de juros e multa resulta no montante de R\$ 114.879,90.

Anexa quatro blocos de documentos para comprovar que realizou as retenções, a partir de um cotejamento dos valores constantes nas planilhas da Auditoria Fiscal com os valores contabilizados e recolhidos pela gerência de Contabilidade da UNIRIO.

Foi proferido o Acórdão 01-36.331 - 4ª Turma da DRJ/BEL, fls. 1.240/1.250, que julgou procedente em parte a impugnação. A procedência parcial deveu-se à exclusão de valores relativos à prestadora de serviços EF3.

Consta do voto que:

Preambularmente cabe estabelecer o correto balizamento da presente lide.

Para que seja caracterizado o litígio é necessário que a pretensão da Administração Tributária, consubstanciada no Auto de Infração, seja resistida pela Impugnante. Sem resistência não há que se falar em matéria litigiosa, conforme se depreende do Decreto 70.235/72.

No caso concreto a Interessada reconhece "que não houve recolhimento de todo o período do exercício apurado, indicado no documento DD - Discriminativo do Débito - Engeclinic Serviços Ltda, CNPJ 04.128.433/001-88". Em razão deste reconhecimento expresso, deve a Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição da Contribuinte providenciar a cobrança amigável desses valores, uma vez que esta parcela do crédito tributário, já devidamente apartada, fls. 198 e 1.205, tornou-se definitiva na esfera administrativa.

Cientificada do Acórdão em 5/4/2019 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 1.260), a autuada apresentou recurso voluntário em 2/5/2019, fls. 1.267/1.336, que contém, em síntese:

Contesta o lançamento e explica os fatos para cada um dos prestadores de serviços, informando que efetuou os recolhimentos.

Aduz que há ilegalidade na aferição indireta, por falta de fundamentação e equívoco no método utilizado, redundando em abuso de poder e desrespeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco. Repete o mesmo argumento para cada prestadora de serviços para as quais contestou os valores lançados. Discorre sobre empreitada global e cita a súmula nº 66 do CARF. Cita a súmula CARF nº 14 e questiona o agravamento da multa, alegando não haver fraude.

Pede seja considerada insubsistente a autuação. Caso assim não se entenda, a redução das penalidades e exclusão da responsabilidade da Unirio. Requer sejam analisadas as questões apontadas ainda que não tenham sido objeto de impugnação.

VOTO

Conselheira **Miriam Denise Xavier**, Relatora

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi apresentado no prazo legal.

Da leitura da impugnação e do recurso voluntário, vê-se que a recorrente, na impugnação, apenas afirma que houve recolhimento dos valores relativos às retenções e confessa que não recolheu uma parte.

No recurso, apresenta outros argumentos que transbordam os inicialmente apresentados e pede que sejam apreciados.

Contudo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, ocorre a preclusão.

Sendo assim, o recurso voluntário é conhecido parcialmente, somente quanto aos argumentos de fato contestados na impugnação e repetidos no recurso.

MÉRITO

O lançamento teve por base o que determina a Lei 8.212/91, na redação vigente à época dos fatos geradores:

Art.31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

Complementando as regras do art. 31 da Lei 8.212/91, o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.

§1º-Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§2º Enquadram-se na situação prevista no **caput** os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - construção civil;

[...]

§ 3º Os serviços relacionados nos incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o caput quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra.

[...]

Análise do lançamento e argumentos de fato apresentados para cada prestadora¹:

Levantamento CO – CONFEDERAL RIO VIGILANCIA

Prestou serviço de vigilância ostensiva - de guarda e vigilância armada e desarmada. Lançamento de 04/2009 a 12/2009.

No relatório fiscal, consta a informação de que a autuada reteve parte dos valores e a parte retida foi recolhida. **A diferença foi apurada com base no valor bruto dos serviços prestados declarados em DIRF**, calculando-se 11% sobre o valor dos serviços.

¹ As citações se referem a trechos do voto do acórdão de impugnação.

Acórdão de impugnação:

Conforme planilha confeccionada pelo Setor Fiscal, fl. 200, as diferenças apuradas ocorreram entre abril e dezembro de 2009. Com exceção de abril que a divergência levantada é de R\$ 74.667,65, os demais meses a diferença mensal é de R\$ 23.414,12.

A Impugnante sustenta, fl. 290, que reteve de abril a agosto de 2009, outubro a dezembro de 2009 a importância mensal de R\$ 23.414,12 e no mês de setembro de 2009 o valor de R\$ 23.414,12. Esses recolhimentos foram confirmados pela Fiscalização, fl. 200, no entanto, com exceção de abril de 2009, a autoridade autuante entende que a Impugnante deveria ter retido exatamente o dobro do realizado. Tem-se, assim, que a diferença entre as partes repousa no valor do serviço prestado. Para a Interessada o valor mensal, entre abril e dezembro de 2009, é fixo, de R\$ 212.855,70. Já a Fiscalização, com exceção de abril 2009, R\$ 891.652,52, encontrou exatamente o dobro, entre maio a dezembro de 2009 trabalhou com o valor do serviço prestado mensalmente de R\$ 425.711,40.

As notas fiscais e registros do SIAFI apresentados convergem para sustentar, parcialmente, a afirmação da Impugnante sobre a correção das retenções e respectivos recolhimentos, já reconhecida pelo Setor Fiscal, fl. 200, no entanto, com as provas existentes nos autos não será possível exonerar esta parcela do crédito tributário, uma vez que **a Impugnante, mesmo sabendo da metodologia utilizada pelo Setor Fiscal para o lançamento referente a Confederal - Rio Vigilância Ltda, exposta no Relatório Fiscal, nada comentou sobre os valores declarados pela Interessada em DIRF como pagos a esta empresa de Vigilância, tampouco apresentou sua contabilidade à autoridade fiscalizadora. Segundo o item 6.1.3, in fine, do Relatório Fiscal "a diferença foi apurada com base no valor bruto dos serviços prestados declarados na DIRF", ao verificar essa Declaração transmitida pela Impugnante, fl. 1.233, constata-se como rendimentos pagos pela Interessada à Empresa Confederal - Rio Vigilância Ltda os valores que serviram de base para esta parcela do lançamento tributário, fl. 200, em razão disso, mantém-se esta parte do Auto de Infração. (grifo nosso)**

No recurso, a autuada, apesar de alertada no acórdão de impugnação que o que ela impugnou foi a parte já considerada como recolhida pela fiscalização, repete os argumentos e **não justifica a diferença apurada entre o que foi declarado em DIRF (juntada à fl. 1.233) e as retenções que foram recolhidas.** O fato de ter contrato não é suficiente para afastar o valor declarado como pago para a prestadora pela própria recorrente em DIRF.

Contudo, conforme se verifica na DIRF de fl. 1.233, não houve pagamento para a prestadora no mês de março/2009, mas há informação no anexo V de fl. 200, que teria havido.

A recorrente informa que a NF 2938, referente aos serviços prestados em março/2009 foi paga em abril/2009.

Assim, infere-se que o valor do serviço prestado em março/2009, R\$ 212.855,70, pago em abril/2009, foi declarado em DIRF no mês de abril/2009. A retenção de 11% sobre esse valor é de R\$ 23.414,13 e deve ser excluída do lançamento efetuado no mês de abril/2009.

Portanto, **deverá ser excluído do valor principal lançado no levantamento de código CO, no mês de abril/2009, R\$ 23.414,13.**

Para as demais competências, os valores declarados na DIRF de fl. 1.233 conferem com os do anexo V de fl. 200. Mantém-se o lançamento nestas competências.

Levantamento FE – FERLIM SERVICOS TECNICOS LTDA

Prestou serviço de limpeza e higienização. Lançamento de 02/2009 a 07/2009, 11/2009 e 12/2009.

Acórdão de impugnação:

No que diz respeito à empresa Ferlim Serviços Técnicos Ltda, CNPJ 42.116.376/0001-06, o item 6.1.4 do Relatório Fiscal informa que **"a diferença foi apurada com base no valor bruto dos serviços prestados declarados na DIRF, calculando-se 11% sobre o valor bruto dos serviços, deduzidos de material e vale transporte"**, conforme quantificação contida no anexo VI, fl. 201. Observa que **esse anexo diz respeito aos serviços prestados pela Ferlim Serviços Técnicos Ltda tanto para o estabelecimento 0001 quanto para o 0002, fl. 201**, que serviram de base de cálculo inicial para apuração das Contribuições lançadas no Auto de Infração. (grifo nosso)

Ao compulsar a defesa sobre este prestador, fica claro que **o valor do serviço prestado adotado pela fiscalização também com base na DIRF, fl. 1.235, é bem superior ao relacionado na Impugnação, fls. 292 e 557/558**, que se ancorou nas notas fiscais apresentadas. Aqui, novamente, será mantida a base de cálculo utilizada pela autoridade lançadora, que contemplou também os valores declarados em DIRF, pois a Interessada além de nada informar sobre esses valores, também não apresentou a contabilidade para a autoridade fiscalizadora. Ademais, na oportunidade para resistir aos valores dos serviços prestados, arbitrados pela Fiscalização, Anexo VI, fl. 201, optou por não construir uma defesa específica, relacionada a cada competência, tampouco foi questionada a metodologia utilizada para encontrar a base de cálculo para a retenção, conforme relatado no item 6.1.4 do Relatório Fiscal, fl 22/23. (grifo nosso)

Ao observar a planilha contida na fl. 201, tem-se a coincidência dos valores entre as linhas "Valor Ret 11% Retido NF" e "Recolhido C/C Plenus". A diferença apurada tem como fonte principal os valores declarados em DIRF.

No vertente caso, é da Impugnante o ônus probatório para desconstituir a base de cálculo utilizada nos lançamentos tributários referentes a esse prestador de serviço, na medida em que a Interessada optou por não entregar todos os documentos solicitados, inclusive livros fiscais. Esse ônus da Impugnante fica mais

evidente quando a base principal do lançamento é constituída por informações prestadas pela Interessada em DIRF transmitidas à Receita Federal. Nesse contexto, de insuficiência de provas apresentadas por ocasião da Ação Fiscal e da Impugnação, mantém-se esta parte do Auto de Infração.

No recurso, a autuada, alega que o fisco considerou apenas as notas apresentadas referentes ao contrato específico com o hospital universitário, mas não considerou as notas fiscais apresentadas referentes ao contrato geral com a universidade – Tabela 1.

Tabela 1 – Notas fiscais do estabelecimento 0001

NF	competência	fl.	serviço	dedução	retenção
2145	jul/09	145	R\$ 110.844,64	R\$ 20.415,19	R\$ 9.947,13
2172	ago/09	146	R\$ 218.296,35	R\$ 37.468,57	R\$ 19.891,06
2188	set/09	147	R\$ 221.689,29	R\$ 32.548,79	R\$ 20.805,45
2199	out/09	148	R\$ 221.689,29	R\$ 23.338,40	R\$ 21.818,60
2240	nov/09	149	R\$ 219.087,99	R\$ 32.744,24	R\$ 20.497,61
2261	dez/09	150	R\$ 219.766,59	R\$ 25.972,79	R\$ 21.317,31

A alegação não se sustenta, pois conforme anexo VI de fl. 201, apesar de os números das notas fiscais do estabelecimento 0001 não serem apontados na tabela (aparentemente a fiscalização somente informou os números das notas fiscais do estabelecimento 0002), os valores de retenção listados pela recorrente foram totalmente considerados na linha “valor ret 11% retido NF=”. Também consta no rodapé da tabela “obs2. Fonte dos valores 0001 – Nota fiscal em anexo e DIRF” – foram exatamente as notas fiscais anexadas às fls. 145/150 dos autos.

Levantamento SA – SANES SERVICE - SISTEMA DE LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS

Prestou serviço de limpeza e higienização. Lançamento de 01/2009 a 07/2009 e 09/2009.

Acórdão de impugnação:

Segundo o Relatório Fiscal:

"Dentre o valor total de Retenção apurado, a UNIRIO reteve parte da Retenção de 11%, conforme pode ser verificar no Anexo IX, e a parte retida foi verificada como recolhida no conta corrente da prestadora de serviços. A diferença foi apurada com base no valor bruto dos serviços prestados declarados na DIRF, calculando-se 11% sobre o valore bruto dos serviços".

A Impugnante apresenta dados em relação aos meses de janeiro de 2009 a junho de 2009, fls. 296/297, sem nada mencionar, em sua Impugnação, sobe os meses de julho e setembro de 2009. O Setor Fiscal trabalhou com os valores informados

pela Interessada em DIRF, esses valores serão mantidos, em razão da ausência de escrituração contábil e explicações sobre os valores declarados pela própria Interessada.

De janeiro a junho os valores dos serviços prestados utilizados pela Fiscalização, com base nos valores da DIRF, fl. 204, são superiores aos apresentados durante a Impugnação, em razão disso foram apuradas diferenças nessas competências.

Em relação às retenções dos meses de janeiro/2009 e março consideradas pela fiscalização, com base em consulta no Plenus, são superiores as anunciadas pela Impugnante. As diferenças lançadas decorrem dos valores dos serviços prestados, extraídos da DIRF.

Nos meses de fevereiro, abril, maio e junho não foram encontrados, nos Sistemas de arrecadação previdenciária da Receita Federal, outros recolhimentos de retenções diferentes dos já abatidos na planilha de fl. 204, em razão disso não é possível abater esses valores em relação às suas respectivas competência, conforme detalhado no próximo parágrafo.

Por oportuno, salienta-se um dos fatores que geraram inconsistências nos procedimentos realizadas pela Interessada. Como visto, ao norte, o § 10, art. 219, Decreto nº 3.048/99 determina que para fins de recolhimento da importância retida, será considerada como competência aquela a que corresponder à data da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo. No entanto, observa-se, que a Interessada nem sempre obedece a esse comando normativo. **Cita-se, como exemplo, o mês de abril/2009, fl. 297, ela relata que recolheu a retenção no valor de R\$ 20.868,36 + 344,32 de multa e juros por atraso no pagamento, o que totaliza a importância de R\$ 21.212,68. Esses valores são encontrados - no Sistema da Receita Federal, fl. 1.239, na competência 05/2009, com data de recolhimento em 26/06/2009. Entretanto, esses valores se referem a abril, conforme relata a própria Impugnação da Interessada, fl. 297.** Portanto, as demais competências serão mantidas, uma vez que os valores dos serviços prestados foram extraídos da DIRF e os recolhimentos de retenções não foram encontrados ou não estão vinculados aos correspondentes meses de emissão das notas fiscais, como determina a legislação citada ao norte. (grifo nosso)

A recorrente alega que as notas fiscais consideradas pela fiscalização destoam das apresentadas. Informa valores retidos nas notas fiscais 816, 818, 844 e 845 (fl. 1.291).

Comparando-se os valores retidos informados pela recorrente com os considerados pela fiscalização, conforme anexo IX de fl. 204, vê-se que os considerados pela fiscalização são superiores aos anunciados pela recorrente.

Logo, se há algum descompasso, foi a favor da recorrente.

Sem reparos à decisão de piso!

Levantamento SO – SOLARIUM 2004 ENGENHARIA LTDA

Prestou serviço de construção civil. Lançamentos em 05/2009, 06/2009 e 09/2009.

Acórdão de impugnação:

Os valores dos serviços prestados pela Empresa Solarium 2004 Engenharia Ltda foram colhidos na DIRF transmitida pela Interessada, fls. 202 e 1.236, e dizem respeito às competências de maio, junho e setembro de 2009. A Impugnante, fl. 295, descreve retenções realizadas nos meses de abril, junho e agosto de 2009. Ocorre para as competências de abril e agosto não tem lançamento tributário, logo, na ausência de pretensão fiscal não se instaurou o litígio para essas competências. Em relação a competência junho não consta recolhimentos de retenções, no valor anunciado pela Impugnante, nos sistemas de arrecadação da Receita Federal. Por outro lado, no que diz respeito a essas competências, a Impugnante não constrói uma resistência específica, nada diz acerca dos valores declarados em DIRF, portanto, mantém-se, a parte do Auto de Infração relacionada a falta de retenções e recolhimentos relacionados à Empresa Solarium 2004 Engenharia Ltda, referente às competências de maio, junho e setembro de 2009, fl. 202.

No recurso, a autuada, alega que o contrato é de empreitada global e afirma que nesse caso não há responsabilidade solidária citando a Súmula CARF nº 66.

Conforme já informado no início deste voto, o RPS, art. 219, § 3º, determina que a retenção também deve ocorrer no caso de serviço de construção civil contratado mediante empreitada de mão-de-obra.

Esclarece-se que não há responsabilidade solidária como alega a recorrente, sendo inaplicável a Súmula CARF nº 66.

Levantamento EN – ENGECLINIC SERVICOS LTDA

Prestou serviço de engenharia com cessão de mão de obra. Lançamentos de 01/2009 a 12/2009. Não houve destaque nas notas fiscais.

Acórdão de impugnação:

No caso concreto a Interessada reconhece "que não houve recolhimento de todo o período do exercício apurado, indicado no documento DD - Discriminativo do Débito -

Engeclinic Serviços Ltda, CNPJ 04.128.433/001-88". Em razão deste reconhecimento expresso, deve a Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição da Contribuinte providenciar a cobrança amigável2 desses valores, uma vez que esta parcela do crédito tributário, já devidamente apartada, fls. 198 e 1.205, tornou-se definitiva na esfera administrativa

No recurso, a autuada, alega que o contrato é de empreitada global e afirma que nesse caso não há responsabilidade solidária citando a Súmula CARF nº 66.

Conforme já informado no início deste voto, o RPS, art. 219, § 3º, determina que a retenção também deve ocorrer no caso de serviço de construção civil contratado mediante empreitada de mão-de-obra.

Esclarece-se que não há responsabilidade solidária como alega a recorrente, sendo inaplicável a Súmula CARF nº 66.

Levantamento FU – FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO

Prestou serviço com cessão de mão de obra. Lançamentos de 01/2009 a 05/2009, 07/2009 e 08/2009.

Acórdão de impugnação:

Em relação à Fundação de Apoio à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - FURJ a Impugnante menciona apenas os meses de janeiro a agosto de 2009, sem comentar nada sobre os meses de setembro a dezembro, fls. 293/294. Destaca-se que para esses meses a Planilha Fiscal, fl. 205, consigna o número do processo, 682/2009-54 e respectivas Notas de dotações vinculados a essas competências, ao mesmo tempo são anexadas as telas de consulta do Sistema SIAFI, fls. 254/257, e as próprias notas fiscais emitidas pelas prestadoras de serviço, ofertando-se, assim, condições suficientes para a Impugnante exercer o contraditório e a ampla defesa.

Não se pode olvidar do iter processual, no caso em tela já foi ultrapassada a fase pré-lançamento - inclusive, durante essa fase a Interessada não apresentou todos os documentos solicitados, tampouco, na fase processual. Agora, no marco do Processo Administrativo Fiscal se espera alegações específicas sobre cada competência do lançamento tributário que deseja resistir, acompanhado de provas específicas, uma vez essas são produzidas para afetar a livre convicção motivada do julgador, conforme inteligência do art. 29 do Decreto 70.235/725 . Consigna-se que fuge a competência do Julgador Administrativo levantar provas e argumentos em substituição as partes. A análise do litígio está diretamente vinculada a resistência da Interessada expressa na Impugnação, ex vi do disposto no inciso III, art. 16 do Decreto 70.235/72: A impugnação mencionará: [...] III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

No que diz respeito aos meses de janeiro a abril, em pesquisa nos sistema de arrecadação da Receita Federal, não foram encontrados os recolhimentos das retenções na importância defendida pela Impugnante, fl. 294. Observa-se que não serão considerados eventuais recolhimentos, para determinada competência, se não houver coincidência da competência com a correspondente data da emissão da Nota Fiscal ou fatura, conforme estatuído no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social:

[...]

Portanto, mantidos os lançamentos referentes às competências de janeiro a abril.

Observa-se que não foram apuradas diferenças nas competências setembro a dezembro, ou seja, as retenções de 11% correspondem aos valores recolhidos encontrados nos sistemas de arrecadação previdenciária da Receita Federal.

No mês de maio a Impugnante relata que recolheu a retenção de R\$ 9.167,46, fl. 294, e a autoridade autuante considerou R\$ 10.256,58, fl. 205, a diferença apurada, nessa competência, decorre do valor do serviço prestado: Segundo a Interessada, R\$ 154.379,42, fl. 293, in fine. Já a autoridade autuante encontrou o valor de R\$ 447.704,09, fl. 205. Este valor consta das telas extraídas do SIAFI, fl. 255 e seguintes, dentre outros documentos, no entanto, a Impugnante optou por nada comentar sobre ele, apesar de ter todas as referências para produzir uma eventual resistência sobre esses valores, uma vez que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa. Essa contextualização sobre o iter processual já foi realizada anteriormente. Observa-se que para o mês de junho a Planilha Fiscal não considerou nenhum valor como serviço prestado, já a Impugnante relata a prestação de serviços no valor de R\$ 191.618,47, fl. 293, in fine. O Setor fiscal posiciona este valor R\$ 191.618,47 no mês de julho, pois corresponde ao da competência de emissão da nota, fl. 385.

Em relação ao mês de agosto não há divergência associada ao valor do serviço prestado, fls. 205 e 293, R\$ 161.934,74. O Setor Fiscal relata que "a diferença foi apurada na base de 11% sobre 50% do valor bruto da Nota Fiscal (50% Material e 50% mão de obra)", para o mês de agosto 50% de R\$ 161.934,74 = R\$ 80.967,37 x 11% = 8.906,41 - conforme Planilha Fiscal, fl. 205. Já a Impugnante chega a um valor superior (11% de R\$ 85.710,95) R\$ 9.428,20, por outro lado o valor recolhido, constante nos Sistemas de arrecadação previdenciária da Receita Federal, foi de R\$ 8.846,37, o que resultou em uma diferença de R\$ 60,04 que será mantida. Pelos cálculos da Impugnante a diferença seria maior, ao levar em conta o valor da retenção para essa competência.

No recurso, a autuada só informa as folhas em que estão as notas fiscais.

Não há alegações sobre os valores lançados.

Sem reparos à decisão de piso!

Levantamento MA – MASAN COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA

Lançamentos em 02/2009 e de 04/2009 a 12/2009.

Segundo o relatório fiscal, fl. 22, o serviço foi terceirização de mão de obra. O local da prestação dos serviços foi nas dependências da UNIRIO e a forma de execução do serviço foi a execução de obras em locais determinados. Contudo, a fiscalização não informa a origem dessas conclusões. Informa no anexo IV de fl. 199 que a fonte dos valores lançados foi a DIRF e nas notas apresentadas não há destaque da retenção. Nos documentos de fls. 134/194 não são identificadas nenhuma nota fiscal dessa empresa.

Acórdão de impugnação:

Sustenta a Impugnante, em relação à Empresa Masan Comercial Distribuidora Ltda, que não existe cessão de mão de obra ou empreitada, a alimentação fornecida por essa empresa era preparada nas suas dependências e transportada para distribuição no HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GAFFRÉE E GUINLE – HUGG, esse processo aconteceu no período de maio de 2006 a maio de 2009, no entanto, não comprova que os serviços eram prestados nas dependências da empresa terceirizada, **nem mesmo o contrato com a Empresa Masan Comercial Distribuidora Ltda foi apresentado.** (grifo nosso)

Os valores dos serviços prestados, fl. 199, foram extraídos pela Fiscalização da DIRF transmitida pela Interessada, fl. 1.237. Como não havia destaque da retenção nas notas fiscais foi aplicado o percentual de 11% sobre os valores das notas fiscais, aferidos através da DIRF, fl. 199. Observa-se que a Impugnante não nega a inexistência de retenção, diz apenas que "que não é devida a retenção ou que não houve retenção", fls. 650/652. Portanto, se não ocorreu a retenção e não foi provado que as retenções não deveriam ter sido realizadas, tampouco foram encontrados recolhimentos das retenções litigiosas para essa prestadora de serviço, em pesquisa realizada nos sistemas de arrecadação previdenciária da Receita Federal, mantém-se o lançamento tributário em relação a esta prestadora de serviço.

No recurso, a autuada alega que o contrato com a prestadora tem por objeto a prestação de serviços [...] compreendendo o fornecimento e distribuição de refeições.

Informa que a MASAN preparava, fornecia e distribuía refeições e dietas. Ou seja, aplicava sua própria mão de obra e seus próprios insumos no contrato. O contrato estatui que os serviços seriam prestados no regime de empreitada por preço global.

Às fls. 655/944 (com a impugnação) foram juntadas notas fiscais da empresa Masan Comercial Distribuidora Ltda., com cobrança de refeições, por unidade, para o ano de 2008 (nas que foi possível ler o ano dada à falta de qualidade das cópias), não relacionadas ao lançamento em análise.

A partir da fl. 946 até a fl. 1.202, foram juntadas notas fiscais de 2009, também **com indicação de fornecimento de alimentação por unidade.**

Apesar da recorrente informar no recurso trechos do contrato, não se identifica nos autos sua juntada.

Contudo, as notas fiscais apresentadas indicam, de fato, que se trata de fornecimento de refeições a preço cobrado por unidade.

A cessão de mão de obra é uma espécie de terceirização, na qual a empresa interposta cede trabalhadores que ficam à disposição da contratante, que dirige a execução dos serviços, porém a subordinação jurídica é mantida pela empresa cedente.

No caso, verifica-se a prestação de serviços, fornecimento de refeições, mas não logrou êxito a fiscalização em descaracterizar sua natureza mercantil, considerando-a como disponibilização de mão de obra.

Não se observa a colocação de trabalhadores à disposição do contratante, mas tão-somente o fornecimento de refeições.

Assim, **deve ser excluído do lançamento os valores apurados no levantamento MA.**

CONCLUSÃO

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, somente quanto aos argumentos de fato apresentados na impugnação, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento: a) o levantamento de código MA; b) no levantamento de código CO, na competência abril/2009, o valor de R\$ 23.414,13.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier